



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.782 - PR (2015/0150523-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS TECNICOS AGRICOLAS DO ESTADO DO PARANA
ADVOGADO : ANDRÉ FRONZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ
PROCURADOR : CINTHYA DE CÁSSIA TAVARES SCHWARZ E OUTRO(S)
INTERES. : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANA
ADVOGADOS : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)
MAURO BORGES LOCH

EMENTA

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TÉCNICO AGRÍCOLA. EMPRESA QUE COMERCIALIZA E ARMAZENA AGROTÓXICOS. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ, na sessão de 09.03.2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação da decisão impugnada (Enunciado Administrativo n. 2/STJ). Logo, no caso, aplica-se o CPC/73.
2. As razões de recurso especial não impugnaram fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, a ressalva contida no art. 6º do Decreto 90.922/85 impede a atuação do técnico agrícola como responsável técnico na comercialização e armazenagem de produtos agrotóxicos, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF.
3. A introdução de argumento novo, que não foi ventilado no recurso especial, configura inovação recursal, cuja análise é incabível no presente recurso em razão da preclusão consumativa.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.782 - PR (2015/0150523-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS TECNICOS AGRICOLAS DO ESTADO DO PARANA
ADVOGADO : ANDRÉ FRONZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ
PROCURADOR : CINTHYA DE CÁSSIA TAVARES SCHWARZ E OUTRO(S)
INTERES. : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANA
ADVOGADOS : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)
MAURO BORGES LOCH

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou seguimento ao recurso especial, que adotou as seguintes razões de decidir: (I) não foi impugnado fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, situação que atrai a incidência da Súmula 283/STF; e (II) a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

A agravante, em suas razões, sustenta que impugnou todos fundamentos do acórdão recorrido, inclusive com a oposição de embargos declaratórios, o que demonstra o prequestionamento da questão federal suscitada.

Defende, ainda, que os técnicos agrícolas estão habilitados para assumir a responsabilidade técnica das empresas que comercializam produtos agrotóxicos, observados os limites de sua formação, no qual não se inclui o currículo escolar.

Por fim, afirma não ser necessária a análise de provas para a inversão do julgado, pois a questão discutida exige somente a interpretação de lei, requerendo a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.782 - PR (2015/0150523-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, pois não há como afastar o óbice contido na Súmula 283/STF.

O Tribunal **a quo** afirmou a impossibilidade dos Técnicos Agrícolas assumirem a assistência e responsabilidade técnica das empresas que comercializam e armazenam produtos agrotóxicos, ao fundamento de que a formação acadêmica desses profissionais não se equipara aos engenheiros agrônomos, diante da diversidade curricular e formação profissional. Registrou, ainda, que o comércio envolve a logística de gerenciar estoques, transporte, condicionamento, validade, armazenamento e disponibilização da mercadoria, atividades que diferem do preenchimento de receituário e adequação do produto a ser utilizado.

De outro lado, nas razões do recurso especial, defende o ora agravante que a interpretação a ser dada aos arts. 2º, IV, da Lei nº 5.524/68, 6º, XII, XIX, XX, e XXXIV, do Decreto nº 90.922/85 é a de que os técnicos agrícolas podem se responsabilizar pelas empresas que comercializam e armazenam produtos agrotóxicos, pois *"o controle de vetores e pragas é realizado por meio da utilização"* desses insumos.

Como se percebe, o mero pedido de se conferir interpretação ao texto de lei federal invocado não tem o condão de impugnar o fundamento basilar que amparou o acórdão recorrido, qual seja, a ressalva contida no art. 6º do Decreto 90.922/85, que determina o respeito aos limites de formação do técnico agrícola, impede a atuação profissional pretendida. Dessa forma, a pretensão recursal esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

De outro lado, a alegação de que a expressão "limites de sua formação" não diz respeito à base curricular, tal como foi a interpretação da norma dada pelo Tribunal **a quo**, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 283/STF, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0150523-9

AgRg no
REsp 1.539.782 / PR

Números Origem: 200301909820 450050415420134040000 50044850420134047000 605819
PR-50044850420134047000 TRF4-50050415420134040000

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIACAO DOS TECNICOS AGRICOLAS DO ESTADO DO PARANA
ADVOGADO : ANDRÉ FRONZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ
PROCURADOR : CINTHYA DE CÁSSIA TAVARES SCHWARZ E OUTRO(S)
INTERES. : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANA
ADVOGADOS : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)
MAURO BORGES LOCH

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS TECNICOS AGRICOLAS DO ESTADO DO PARANA
ADVOGADO : ANDRÉ FRONZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ
PROCURADOR : CINTHYA DE CÁSSIA TAVARES SCHWARZ E OUTRO(S)
INTERES. : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANA
ADVOGADOS : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)
MAURO BORGES LOCH

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.